



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

MOJUÍ DOS CAMPOS-PA, 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

PARECER JURÍDICO.

Modalidade - Inexigibilidade

Contratação alimentação do E-Social.

Solicitante: Comissão de Licitação.

Câmara Municipal e Mojuí dos Campos/PA.

“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS – E-SOCIAL, MODALIDADE INEXIGIBILIDADE.

A comissão de licitação, enviou para parecer jurídico, a **contratação de empresa especializada em assessoria e acompanhamento do sistema de escrituração digital das obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas – E-Social, modalidade inexigibilidade**, para atender a Câmara Municipal de Mojuí dos Campos.

I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A licitação representa uma competição entre interessados em estabelecer uma relação jurídica com a Administração Pública, na qual será selecionada por esta, a proposta que lhe for mais vantajosa, no entanto, relevante que o processo licitatório é caracterizado por uma competição, e para que seja possível, deve-se existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o interesse da gestão pública.

O pressuposto lógico da licitação é a existência de uma pluralidade de objetos e uma pluralidade de ofertantes. Entretanto, se a administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente seja realizado por uma determinada pessoa física ou jurídica, e, se esta for singular, será claro a realização do contrato diretamente com essa pessoa, por não haver como cogitar disputa ou de melhor oferta neste caso”.

Diante disto, se pode asseverar que a modalidade, ***inexigibilidade de licitação*** se verifica sempre que houver a impossibilidade jurídica de competição, sendo previsão da Lei 8.666/1993 ao descrever no artigo 25, as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, que reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição, e, prevê que, ao inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem situações expressamente constantes do elenco acima descrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

II - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE ACORDO COM A DOCTRINA

O mestre **Hely Lopes Meirelles** em sua obra *Direito Administrativo*, (2006, p. 373), afirma que a impossibilidade jurídica de competição, “Decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato”.

Relevo o que aduz o artigo 25 da Lei 8.666/93 ao prescrever que:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - (...),

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. *(Suprimimos)*.

A inexigibilidade de licitação deve ser expressamente motivada, com apontamento das causas que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade de competição, conforme aduz o artigo 26 do mesmo diploma legal.

Relevo a regra é a competição, a legislação expressa o que “se deve à razão da vedação de inexigibilidade, no entanto, esse aparente excesso de cautela do legislador decorre da constatação de que os contratos devem ter critérios objetivos e impessoais, mas a cautela é para não se premiar certas circunstâncias, prática, atentatória aos princípios da moralidade e da impessoalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Aplicação do instituto de acordo com a doutrina e a legislação, é possível a aplicabilidade da modalidade da inexigibilidade de acordo com as hipóteses: *quando o objeto pretendido é singular* (bens e serviços) e *quando há um só ofertante* (produtor ou fornecedor exclusivo), classificando o bem singular como sendo aquele que possui individualidade que o torna inassimilável a qualquer outro e que essa singularidade pode ser em sentido absoluto, como um bem único, que se agrega certa peculiaridade ou em razão da natureza íntima do objeto.

III - HIPÓTESES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Quanto as hipóteses à luz da legislação, a inexigibilidade de licitação descritas no artigo 25 da Lei 8.666/93, que trata de rol exemplificativo o qual a administração pública faz análise do caso concreto, e verifica a inviabilidade da competição, assim, com fundamento supracitado, realiza-se a contratação, quando houver inviabilidade de competição.

Seguindo o referido artigo, temos a hipótese da contratação de serviços técnicos, enumerados no **art. 13, Inc. III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras**; do mesmo Diploma, de natureza singular, profissionais ou empresas de notória especialização, e conforme já informado, o rol de possibilidades, verificou o legislador que existem inúmeros casos que a lei não teria vigência, dessa forma, tem o administrador a margem de análise quando verificada no caso concreto, a inviabilidade por impossibilidade de competição, poderá esse aplicar a modalidade, *inexigibilidade da licitação*.

O E-Social, programa de importância e obrigatoriedade para os órgãos públicos, produzido para desburocratização, simplifica e garante maior segurança de informação tanto para o Governo, quanto para o Órgão Público que envia os dados dos servidores, tornando os processos mais organizados, precisos e ágeis, na consolidando das movimentações e históricos destes, que trará os benefícios na gestão dos seus processos, uma vez que terão, sobretudo, a centralização de informação e envio único para os diferentes entes do Governo, rapidez e eficiência, agilidade na emissão, envio e correção das informações, bem como segurança no armazenamento de informações.

Diante da solicitação do parecer jurídico, analisando os documentos acostados, e pela prestação de serviços que a contratanda presta no âmbito da administração pública, pode-se aferir que não se tratar de ato discricionário da Administração, para utilizar-se do permissivo que trata o Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, somente desobriga de licitar por estar demonstrado a impossibilidade de competição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que é possível a contratação direta sem licitação para a contratação do serviço técnico profissional em assessoria especializada, para exercício do feito, aplicada ao setor público para atender a Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, a pessoa jurídica **ESIO TADEU F. PINTO - ME**, mediante a modalidade inexigibilidade de licitação, observado, assim, os requisitos do artigo 25, Inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

É o Parecer.

Mojuí dos Campos/PA. Sala da Assessoria Jurídica aos 15 dias do mês de fevereiro de 2023.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389

Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.